



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 22/04/2024

C. Lago
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado

Conrado
para relatar.

Em 13/05/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 66/2024 que:

"Dá o nome de Dr. Almir Alves Rebelo, à Central de Diagnóstico da cidade de Esperantina-PI, localizada na Rua Mal. Deodoro, Cep 64.180-000."

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dá o nome de Dr. Almir Alves Rebelo, à Central de Diagnóstico da cidade de Esperantina-PI, localizada na Rua Mal. Deodoro, Cep 64.180-000.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das competências administrativas e normativas sobre a proteção do patrimônio cultural, previstas nos artigos 23, 24 e 30 da CF/88, deve ser feita levando-se em conta o disposto na regra-matriz do artigo 216, §1º, da CF/88, que estabelece, em tom imperativo e cogente, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro. Para alcançar o cumprimento de tal determinação constitucional — outorgada de maneira ampla e irrestrita —, União, estados e municípios devem se valer de seus poderes normativos e executivos assegurados constitucionalmente, ainda que de maneira implícita.

Em termos de competência para legislar sobre patrimônio cultural, dispõe a Carta Magna que

"Artigo 24 — Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

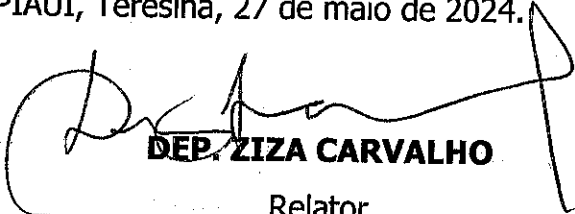
A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que apenas dá o nome de Dr. Almir Alves Rebelo, à Central de Diagnóstico da cidade de Esperantina-PI.

Portanto, sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, não havendo quaisquer vícios legais ou constitucionais aptos a obstar o regular trâmite da matéria.

II – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de maio de 2024.


DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

